



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MAUÁ**  
**FORO DE MAUÁ**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
Av. João Ramalho, 111, Vila Noêmia, Mauá - SP - CEP 09371-901

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Processo nº: **0009269-28.2019.8.26.0348**  
Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito**  
Requerente: \_\_\_\_\_,

Requerido: \_\_\_\_\_,  
Data da audiência: **21/05/2020 às 15:20h**

Aos 21 de maio de 2020, às 15:22 horas, nesta cidade de Mauá, Estado de São Paulo, em audiência realizada por meio virtual, diante da Pandemia do COVID-19 e da impossibilidade de acesso de pessoas ao prédio do fórum, sob a presidência do Meritíssimo Juiz de Direito Titular, Dr. MARCOS ALEXANDRE SANTOS AMBROGI, comigo, Escrevente Técnico Judiciário abaixo nomeado, feito o pregão compareceram: o(a) autor(a) \_\_\_\_\_; acompanhado(a) do(a) Advogado(a) Dr(a). Alexandre da Silva Abrão, OAB/SP 292144; ré(u) \_\_\_\_\_, acompanhado(a) do(a) Advogado(a) Dr(a). Karina Santos da Silva, OAB/SP 289426. **INICIADOS OS TRABALHOS**, proposta a conciliação entre as partes, esta resultou **infrutífera**. Nada foi oposto quanto à realização da audiência. Na sequência, pelas partes fora dito que não havia provas a serem produzidas. Pelo M.M. Juiz foi encerrada a instrução. Então, pelo M.M. Juiz foi proferida a seguinte **sentença**: Vistos. Dispensado o relatório nos termos da lei. **DECIDO**. O pedido do requerente é procedente. A prova existente nos autos permite concluir pela culpa da parte requerida. De fato, em que pese a contestação oferecida, tem-se que não houve devido cumprimento ao disposto no art. 341 do CPC, pois não há impugnação especificada ao fato de que o condutor da parte ré estaria a mudar de faixa. E, apesar de indicar que houve choque da moto com seu retrovisor, não indica o porquê de tal acontecimento. E mais: a presunção que decorre é a de culpa daquele que muda de faixa e vem atingir o que na outra trafegava. Com efeito, o art. 29, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que: "O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: (...) § 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres". Dada a importância dessa manobra, o Código de Trânsito Brasileiro, no artigo 35, faz expressa referência a ela, nos seguintes termos: "*Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção do seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.* **"Parágrafo único: Entende-se"**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MAUÁ**  
**FORO DE MAUÁ**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
Av. João Ramalho, 111, Vila Noêmia, Mauá - SP - CEP 09371-901

*por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos".* Portanto, várias são as cautelas necessárias para a realização da manobra, de modo que, vindo a ocorrer o acidente, recai sobre aquele que a pretextava o ônus de que não agira com culpa. No entanto, sendo o requerido, aquele que muda sua rota, o ônus da prova de que o fez obedecendo às normas de trânsito é seu, especialmente porque inova no fluxo. No caso, no entanto, não se verifica tal prova de regularidade, não havendo sequer indícios de que o requerido estivesse trafegando em alta velocidade. Da colisão havida guardam nexo os danos materiais emergentes que vem noticiados na inicial e comprovados com os documentos apresentados com a exordial (fls. 10/13). Foram juntados mais de dois orçamentos, não havendo indicação nos autos de que não correspondam à verdade. No mais, em se tratando de acidente envolvendo motocicleta, por certo que a extensão do dano é sempre grande, em virtude das zonas de impacto abertas e maior sensibilidade das peças a tal. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu ao pagamento de R\$6.563,10, com correção monetária desde o evento danoso (STJ, Sumula 43), mais juros de mora de 1% ao mês desde, também, o ato ilícito, conforme art. 398, do CC, e Sumula 54, do STJ. Sem custas e honorários por expressa vedação legal. Publicada em audiência, saem intimados os presentes, inclusive do prazo de 10(dez) dias para recorrer, querendo, a contar desta data, através de advogado, bem assim da obrigatoriedade de recolhimento das custas de preparo em até 48 horas seguintes à interposição, sob pena de deserção, nos termos do art. 4º e seus incisos e parágrafos da Lei Estadual n.º 11.608/03, assim como de que os autos deverão ser arquivados no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença, caso não haja pedido de execução do julgado pelo(a,s) interessado(a,s). **Para fins de execução da sentença condenatória:** Decidindo o exequente pelo início da execução, e independente do trânsito em julgado nos casos em que eventual recurso não foi recebido em seu efeito suspensivo (Lei 9099/95, artigo 43), deverá a parte credora apresentar cálculo de seu crédito e requerer em termos de prosseguimento, tudo no prazo de 15 dias, a contar da intimação da sentença. Então, deverá a parte devedora ser intimada do cálculo apresentado, para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%. Sobreindo trânsito em julgado, o autor será necessariamente intimado para dar início à execução, indicando bens à penhora. Advirta-se que, na inércia do credor, decorridos 30 dias de referida intimação, os autos serão extintos, em analogia ao que dispõe o § 4º do artigo 53 da Lei 9099/95. NADA MAIS. Lido e conforme, vai assinado. Eu, (Daniela Roque e Silva) Escrevente Técnico Judiciário, digitei. O presente termo segue assinado eletronicamente pelo juiz, deixando de ser assinado pelas partes em virtude do processo ser digital (Capítulo XI (Do processo eletrônico), Seção VI, Subseção XV, artigo 1269, parágrafo 1º e artigo 1270, parágrafo 1º, das NSCGJ).